

PARECER Nº 3 , DE 2018 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.438 de 2017, que "Obriga os produtores, importadores, envasadores, distribuidores e comerciantes de mel, localizados no Distrito Federal, a informar aos consumidores que o produto não deve ser consumido por crianças menores de 1 ano de idade".

AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade

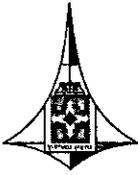
RELATOR: Deputado Julio Cesar

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.438/2017, que, nos termos do seu artigo 1º, obriga os produtores, envasadores, distribuidores e comerciantes de mel do DF, a informar aos consumidores que o produto não deve ser consumido por crianças menores de 1 ano de idade. Em seu parágrafo único prevê que a informação deve ser disponibilizada no recipiente do produto de maneira clara e destacada.

O art. 2º diz que a infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos dos artigos 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.

Os artigos 3º e 4º tratam, respectivamente, da vigência da Lei a partir da data de sua publicação e de revogação das disposições contrárias.



Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

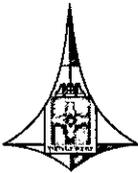
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, atribui à Comissão de Constituição e Justiça, competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A saúde pública é direito de todos e dever do Estado, devendo o mesmo garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, conforme prevê o artigo 196 da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei tem por intuito alertar pais e responsáveis sobre o perigo de ingerir mel antes do primeiro ano de vida, objetivando assim efetivar o direito constitucional à saúde, obrigando a rotulagem do produto, alertando sobre o perigo que as crianças menores de 1 ano de idade correm, sendo assim uma matéria de necessária e de relevante importância.

Os pediatras orientam sobre a restrição do consumo do mel para crianças de até 1 ano de idade, sendo também uma recomendação da Anvisa, tendo em vista que o mel pode estar contaminado com esporos da bactéria *Clostridium botulinum*, que é o agente responsável pela transmissão do botulismo, doença que atinge os nervos e os músculos. O consumo do mel não é aconselhável para crianças de até 1 ano de idade, pois o sistema imunológico da criança não está desenvolvido para combater essa bactéria.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Quanto à admissibilidade, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, merecendo, assim, ser admitida. São de extremo valor meritório as proposições que visem proteger a saúde das crianças do Distrito Federal. Por conseguinte, o voto em questão abrange a admissibilidade e o mérito do Projeto de Lei em epígrafe.

No quesito de análise, no âmbito desta comissão, fica claro que o PL 1.438/2017 atende os requisitos, estando de acordo com o ordenamento jurídico vigente e mostrando-se de grande relevância.

Diante do exposto, nos manifestamos, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei 1.438/2017 no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

DEPUTADO REGINALDO VERAS
PRESIDENTE

DEPUTADO JULIO CESAR
RELATOR